SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008143-07.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ailton Rodrigues Cortez

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a mudança do seu plano de telefonia de celular que mantem junto à ré.

Alegou que efetuou ligação para ré a qual lhe garantiu a mudança do "plano controle" para o plano "pré-pago", mas todavia, isso efetivamente não ocorreu, pois está lhe cobrando débitos posteriores ao pedido de alteração.

Assim, requer seja declarado inexigível o débito cobrando com a condenação da ré a promover a efetiva alteração do plano.

O ponto principal para a decisão da causa concerne ao suposto acordo havido entre as partes para alteração do plano contratado pelo autor.

Ele sustentou a fl. 01 que ele de fato aconteceu por

meio de contato telefônico.

A ré, a seu turno, negou que o ajuste tivesse ocorrido e inclusive alegou a inexistência de geração de protocolo para tanto.

Nesse contexto, seria de rigor perquirir se o propalado acordo sucedeu ou não e o esclarecimento do assunto passa pela distribuição do ônus

da prova.

Assim sendo, reputo que o autor haveria de explicitar com precisão detalhes da ligação telefônica que invocou em seu favor.

Por outras palavras, seria de rigor que ele declinasse o número do protocolo relativo a tal ligação, não lhe sendo exigível que comprovasse o conteúdo da conversa até porque não dispõe de recursos materiais para tanto.

Tocaria a ré fazer prova a esse propósito, especialmente para refutar o que no particular asseverou o autor, possuindo ela condições para fazê-lo.

Assentadas essas premissas, a análise dos autos conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, o autor asseverou que detém os protocolos das tratativas mencionadas. A conclusão que daí deriva é a de que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

O ponto principal de sua argumentação não restou respaldado por um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança, de modo que não pode ser aceito.

Em consequência, ausente o amparo mínimo à versão do autor, sua postulação não poderá ser acolhida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e torno sem efeito a decisão de fls. 6/7, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA